



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE JANEIRO DE 2006

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	4
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	5
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	7

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

DCTF – FATOS GERADORES OCORRIDOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2005

De acordo com as INs SRF nºs 596 e 597, de 27/12/2005, publicadas no DOU de 30/12/2005, para o preenchimento da DCTF referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, deverão ser utilizados os programas geradores nas versões "DCTF Mensal 1.1", aprovada pela IN SRF nº 520/2005, e "DCTF Semestral 1.0", aprovada pela IN SRF nº 521/2005, conforme o caso. Observa-se que as pessoas jurídicas que já entregaram a DCTF nas versões "DCTF Mensal 1.2" e "DCTF Semestral 1.1", para fatos geradores de 2005, não precisam entregá-la novamente utilizando as versões "DCTF Mensal 1.1" e "DCTF Semestral 1.0". Em caso de retificação, deverão ser utilizadas as versões "DCTF Mensal 1.1" ou "DCTF Semestral 1.0".

PER/DCOMP – NOVA VERSÃO

Por meio da Instrução Normativa nº 598/2005 (DOU de 30.12.2005), a Receita Federal aprovou o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, versão 2.0. O Programa PER/DCOMP 2.0, de livre reprodução, está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF).

De acordo com a mencionada norma, **a partir de 1º de janeiro de 2006**, o sujeito passivo que apurar

crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerados a partir do Programa PER/DCOMP, versão 2.0.

DACON – FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE ANO- CALENDÁRIO DE 2006

Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005 - DOU de 30.12.2005.

Dispõe sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir de **1º de janeiro de 2006**.

Art. 2º **A partir do ano-calendário de 2006**, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, se estiverem obrigadas à entrega da Declaração de Débitos e



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega do Dacon Mensal.

§ 2º A opção de que trata o § 1º será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

§ 3º No caso de ser exercida a opção de que trata o § 1º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao primeiro mês de 2006, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos meses anteriores.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, será devida a multa pelo atraso na entrega de Dacon referente a mês anterior ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado.

Art. 3º As demais pessoas jurídicas deverão apresentar o Dacon Semestral, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

IRRF – REND.PAGOS A P.JURÍDICA NOVO PRAZO DE RECOLHIMENTO

De acordo com a alínea “d” do inciso I do art. 70 da Lei nº 11.196/2005, **em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006**, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

incidentes sobre os rendimentos pagos ou creditados as pessoas jurídicas nos casos de juros e indenizações por lucros cessantes decorrentes de sentença judicial; serviços profissionais; comissões e corretagens; serviços de propaganda e publicidade; a cooperativa de trabalho, associações profissionais ou entidades assemelhadas, relativos a serviços pessoais prestados ou colocados à disposição por associados destas; prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber; serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; serviços de segurança e vigilância; e locação de mão-de-obra, **deverá ser pago até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.**

LIMINAR GARANTE REDUÇÃO DA COFINS

Uma liminar da 22ª vara cível da Justiça Federal de São Paulo assegurou às empresas filiadas à Associação de Marketing Promocional (Ampro) a dedução, da base de cálculo da Cofins, das receitas repassadas a terceiros em subcontratações. As receitas representam entre 70% e 80% da movimentação financeira das empresas do ramo, que alegam não poderem ser tributadas sobre esses valores, por os repassar a outros prestadores, sem a integração ao patrimônio.

A decisão obtida pela Ampro, contudo, reconhece a dedução apenas para as empresas do regime cumulativo de PIS e Cofins, que representam a minoria dos prestadores do setor.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

O advogado entrou com recurso no Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região para estender os efeitos às empresas do regime cumulativo.

No conselho de contribuintes, a disputa resultou no reconhecimento do direito para as empresas concessionárias de telecomunicações, de transportes, e para as construtoras que trabalham com subcontratação.

(Valor Econômico – 4/01/2006)

PIS/PASEP E COFINS

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de (IN SRF nº 600/2005, art. 21):

a) custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

b) custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou

c) aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833/2003,

desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.

Observar-se-á que:

I - a compensação será efetuada pela pessoa jurídica vendedora mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV da IN SRF nº 600/2005, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

SIMPLES

LIMITE DE RECEITA BRUTA

A **Lei nº 11.196/2005**, que alterou os limites de ingresso e permanência no SIMPLES Federal (Lei nº 9.317/1996), determinou que, **a partir de 1º de janeiro de 2006**, considera-se:

I – **microempresa (ME)** a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte (EPP) a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



SIMPLES

PRAZO PARA RECOLHIMENTO

De acordo com o art. 6º da Lei nº 9.317/1996, com redação dada pelo **art. 75 da Lei nº 11.196/2005**, em relação **aos fatos geradores ocorridos a partir da competência: janeiro/2006**, o pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa (ME) e pela empresa de pequeno porte (EPP) inscritas no SIMPLES será feito de forma centralizada **até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.**

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

ICMS – PROVEDORES DE INTERNET

O serviço desenvolvido pelos provedores da Internet é um serviço de valor adicionado (um plus ao serviço de telecomunicações), o que exclui a hipótese de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Com esse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso da empresa Projesom Internet Ltda., para reformar decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça mineiro considerou que o serviço prestado pelos provedores configura um serviço de comunicação, e não um serviço de valor adicionado, estando abrangido pela hipótese de incidência tributária do ICMS.

Para o ministro Luiz Fux, relator do recurso, o serviço de provedor de acesso à internet não enseja a tributação pelo ICMS, considerando a sua distinção em relação aos serviços de telecomunicações, subsumindo-se à hipótese de incidência do ISS, por tratar-se de serviços de qualquer natureza.

A empresa Projesom Internet Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do chefe de Administração Fazendária de Itajubá (MG) consistente na intimação para que a empresa efetuasse a inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS, bem como procedesse ao recolhimento dos tributos devidos desde o início de suas atividades.

Em primeira instância, a liminar foi concedida para que a autoridade coatora se abstivesse de exigir a inscrição da empresa no cadastro de recolhimento do ICMS sobre a atividade de provedora de acesso à internet.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais apelou e o TJ/MG deu provimento para reformar a sentença. A Projesom Internet, então, recorreu ao STJ. (Processo: Resp 511390)

(STJ – 09/01/2006)



3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS/SP - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

O juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Rômulo Russo Júnior, concedeu liminar a três empresas com sede em Santana de Parnaíba (região metropolitana), que as liberam da obrigação de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ISS da prefeitura paulistana. A decisão também exime os clientes da empresa da obrigação de reter o imposto na fonte.

Para o juiz, “a retenção ainda que inspirada em razões administrativas, **ferre o princípio da territorialidade e compromete, em tese, a isonomia tributária prevista no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal**”. De acordo com a decisão, “a aplicabilidade da referida norma jurídica é capaz de ferir o consumidor final, princípio geral da atividade econômica (artigo 170, inciso V, da Constituição Federal)”.

De acordo com a Lei 14.042/05, recentemente sancionada pelo prefeito José Serra, desde **1º de janeiro de 2006, as empresas que têm sede fora da capital paulista mas prestam serviço em São Paulo tem de se cadastrar na prefeitura.**

A empresa que não cumprir a formalidade terá o tributo descontado automaticamente em São Paulo, ainda que o recolha na cidade onde está formalmente implantada.

A justificativa da prefeitura é a de que muitas empresas são da capital, mas mantêm sede fictícia em outros municípios onde a alíquota do ISS é menor.

(Processos:1697/583.53.2005.031555-7, 1712/583.53.2005.031735-9 e 1713/583.53.2005.031740-9)

ISS/MUNICÍPIO DE SÃO PAULO CADASTRO MUNICIPAL MANDADO DE SEGURANÇA

Em 21 de dezembro passado, uma empresa no interior de São Paulo, **conseguiu se livrar de pagar o ISS** — Imposto Sobre Serviço na capital paulista. O juiz Luciano Fernandes Galhanone, da 4ª Vara da Fazenda Pública da capital, concedeu liminar para desobrigar uma prestadora de serviços a se inscrever no Cadastro de Contribuintes da prefeitura paulistana.

A obrigação foi instituída pela Lei 14.042/05. De acordo com a norma, a partir de 1º de janeiro de 2006, as empresas que têm sede fora da capital paulista mas prestam serviço em São Paulo têm de se cadastrar na prefeitura.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

JURISPRUDÊNCIA SÚMULA 354 TST - GORJETA

Não existe diferença entre a gorjeta oferecida voluntariamente pelo cliente ao garçom e aquela cobrada na nota de serviço do restaurante.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Este é o entendimento da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, aplicado no julgamento de Recurso Ordinário do Restaurante Il Faro Ltda.

Um ex-garçom do Il Faro ingressou com ação na 2ª Vara do Trabalho do Guarujá (SP), reclamando o pagamento de verbas e indenizações decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho. Ele pediu que gorjetas que recebeu fossem consideradas na apuração dos valores.

Em sua defesa, o restaurante sustentou que gorjetas não geram repercussões salariais. A vara julgou o pedido do garçom procedente em parte, decidindo que elas integram o salário, mas não servem de base de cálculo para o aviso prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado.

Inconformado com a sentença, o Il Faro recorreu ao TRT-SP, alegando que a gratificação paga diretamente pelo cliente aos garçons não é salário. O reclamante também apelou ao tribunal, insistindo que as gorjetas devem integrar o cálculo do aviso prévio e dos descansos remunerados.

De acordo com o juiz Rafael Edson Pugliese Ribeiro, relator do recurso no tribunal, "**não existe distinção jurídica entre as gorjetas fornecidas espontaneamente pelos clientes e aquelas cobradas na nota de serviço**".

Para o relator, "**ambas são pagas pelo cliente. As gorjetas cobradas nas notas de serviço podem ter o pagamento recusado pelos clientes.**"

Segundo o juiz Rafael Pugliese, a **jurisprudência da Justiça do Trabalho, consolidada na Súmula 354 do Tribunal Superior do Trabalho, definiu que "as gorjetas apenas não integram a base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso**. Quanto às demais verbas é **devida a incidência**". Todos os juízes da 6ª Turma acompanharam o voto do relator.

RO 00665.2002.302.02.00-0 (TRT-SP - 5/1/2006)

TRABALHADOR ESTRANGEIRO

Para os juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP), o trabalhador estrangeiro que presta serviço para empresa brasileira no exterior não pode ajuizar processo trabalhista no Brasil. Este entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Ordinário de um ex-empregado da VASP Viação Aérea de São Paulo.

O norte-americano entrou com processo na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, reclamando o pagamento de verbas trabalhistas devidas pela empresa aérea. Ele sustentou que, embora estrangeiro e contratado fora do Brasil, o artigo 9º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil e o artigo 435 do Código Civil de 2002 asseguram a possibilidade de acionar o Judiciário brasileiro.

A vara acolheu a tese do reclamante e julgou o processo procedente em parte. Inconformada com a sentença, a Vasp apelou ao TRT-SP. Para o juiz Sérgio Winnik, relator do recurso no tribunal, "a Consolidação das Leis do Trabalho, lei específica, possui regra que trata da competência, *rectius*, jurisdição das Varas do Trabalho, em seu artigo 651 e parágrafos".

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

De acordo com o relator, tendo em vista que reclamante é "norte-americano, residente nos Estados Unidos da América, contratado no estrangeiro e que prestou serviços no local da contratação, (...) neste diploma legal, não encontramos qualquer hipótese que justifique a apreciação da lide relatada na petição inicial".

"As regras de direito comum somente ingressam na seara trabalhista naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (CLT, art. 8º, parágrafo único), e a lei geral nova não revoga nem modifica lei especial anterior (LICC, art. 2º, § 2º), evidenciando a inadequação do fundamento jurídico utilizado pelo reclamante", observou.

Para unanimidade, os juízes da 4ª Turma acompanharam o voto do juiz Sérgio Winnik, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

RO 01565.2003.023.02.00-8 (TRT-SP - 6/1/2006)

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

JURISPRUDÊNCIA **DIREITO EMPRESARIAL** **PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, confirmou sentença que condenou a empresa Sarkis Mix Concretos Ltda. ao pagamento de R\$ 10 mil a Kléser Vitor da Silva a título de danos morais, em razão do protesto indevido de duplicata e inscrição no Serasa.

No caso, a empresa negociou com o Banco do Brasil S/A e o Unibanco duplicatas referentes à mesma dívida assumida por Silva. A duplicata endossada ao Banco do Brasil foi resgatada pelo consumidor. Entretanto a Sarkis não comunicou o pagamento ao Unibanco, que protestou a que estava em seu poder.

O juízo de primeiro grau afastou a culpa do Unibanco e a obrigação de indenizar. Reconheceu a culpa da Sarkis e, por ausência de prova, isentou o pagamento dos danos materiais. Quanto aos danos morais, fixou a indenização em R\$ 10 mil.

Inconformada, a empresa apelou e o Tribunal de origem afastou a responsabilidade do Unibanco e da Sarkis, porque, em relação aos danos materiais, não houve comprovação e, quanto ao dano moral, entendeu ser impossível juridicamente se estabelecer qualquer expressão monetária. Silva, então, recorreu ao STJ pedindo a condenação por danos morais no valor fixado pela sentença e sustentando que ficou comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o agente causador.

O relator do recurso, ministro Humberto Gomes de Barros, destacou que **a jurisprudência afirma que o protesto indevido com inscrição em cadastro negativo justifica a condenação por dano moral.** "Verifico que o protesto indevido do título se deu por culpa exclusiva de Sarkis Ltda., que não comunicou ao Unibanco o pagamento da dívida. Assim, o valor de R\$ 10 mil fixado pela sentença por dano moral é razoável e está alinhado com a jurisprudência", disse.

(Processo: RESP 505074) (STJ - 9/1/2006)

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



DIREITO TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE

O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa só é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Com esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) **deu provimento a recurso** de Aníbal Batista Coelho contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Tribunal de Justiça estadual, por maioria, negou provimento à apelação interposta por Coelho entendendo ser o **sócio-gerente responsável pelas dívidas tributárias da sociedade**, tendo em vista o não-recolhimento de impostos.

No recurso ao STJ, Coelho alegou que as sociedades comerciais possuem personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios, por isso apenas o patrimônio delas responde pelas dívidas que elas venham a assumir. Para que haja o redirecionamento da dívida para o sócio-gerente da empresa deve haver efetiva comprovação de atuação com culpa ou dolo na administração da empresa, o que, sustenta, não aconteceu nos autos.

No caso, Coelho, com o objetivo de transmitir bem imóvel de seu patrimônio pessoal, requereu à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais certidão negativa de débito, que lhe foi negada ao argumento de que participa de empresa com dívidas tributárias.

Ao decidir, o relator, ministro Peçanha Martins, destacou que o **STJ firmou entendimento de que os sócios-gerentes são responsáveis, por substituição, pelos créditos referentes a obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, porém dependente de comprovação.** "Por isso, o simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal", disse.

(Processo: RESP 788024) (STJ - 6/1/2006)

RECEITA FEDERAL
E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Foi publicado no **DOU de 29/12/2005 o Decreto nº 5.644/2005**, que **trata da integração das atividades** da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP).

Por meio de nota divulgada no site da Receita Federal, o secretário Jorge Rachid esclareceu que **a medida não representa a recriação da Receita Federal do Brasil (RFB)**, conforme saiu em alguns jornais: **“O Decreto 5644 procura apenas promover a integração de informações e atividades das duas Secretarias.** A integração entre as administrações tributárias está prevista na Emenda Constitucional de nº 42/2003 e já vem acontecendo entre a Receita e os Estados e municípios, através de convênios”.